



ACÓRDÃO
0002908-72.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 1

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA
Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Suscitante: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 4ª REGIÃO

E M E N T A

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 78 DO TRT DA 4ª REGIÃO. TRABALHADOR BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O trabalhador bancário que faça o transporte de valores sem se enquadrar na hipótese de que trata o art. 3º, II, da Lei n.º 7.102/83, sofre abalo psicológico decorrente da atividade de risco e faz jus à indenização por dano moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Juraci Galvão Júnior, Ana Luiza Heineck Kruse, Berenice Messias Corrêa, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Flávia Lorena Pacheco, Denise Pacheco, Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, Francisco Rossal de Araújo, Lucia Ehrenbrink, Herbert Paulo Beck, João Paulo Lucena e Fernando Luiz de Moura Cassal, aprovar o enunciado da Súmula nº 78 deste Tribunal, com o seguinte teor: **TRABALHADOR BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR**



ACÓRDÃO

0002908-72.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 2

***DANO MORAL.** O trabalhador bancário que faça o transporte de valores sem se enquadrar na hipótese de que trata o art. 3º, II, da Lei n.º 7.102/83, sofre abalo psicológico decorrente da atividade de risco e faz jus à indenização por dano moral.*

Precedentes:

RO 0001309-14.2012.5.04.0741 - 1ª Turma

RO 0000263-40:2013.5.04.0131 - 2ª Turma

RO 0020281-58.2013.5.04.0333 - 3ª Turma

RO 0000398-67.2013.5.04.0611 - 4ª Turma

Intime-se.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2015 (sexta-feira).

RELATÓRIO

Cuida-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado a partir do Ofício TST.GP. nº 466, de 17 de abril de 2015, **mediante desmembramento do IUJ 0002767-53.2015.5.04.0000**. Noticiou o referido Ofício, que o Ministro Vieira de Mello Filho determinou o sobrestamento e a devolução a este Tribunal do Proc. TST-RR-20659-95.2013.5.04.0791, com base no artigo 2º, I, da Resolução nº 195, de 2 de março de 2015, para uniformização jurisprudencial relativa ao seguinte tema: **ADICIONAL DE RISCO. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES.**



ACÓRDÃO

0002908-72.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 3

Os acórdãos conflitantes são os ROs de nºs 0020659-95.2013.5.04.0791 e 000093051.2012.5.04.0522. No IUJ 0002767-53.2015.5.04.0000, do qual este é oriundo, a matéria objeto de estudo é o **adicional de risco para o bancário que realiza o transporte de valores, ao passo que, neste, a matéria é a indenização por danos morais decorrentes dessa situação.**

Após a devida autuação e cadastramento do incidente, foi determinada a sustação do exame de admissibilidade dos recursos de revista versando sobre o tema (folhas 47/47-verso), e houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, (folhas 54-58), opinando pela uniformização da jurisprudência, no sentido de ser devida indenização por danos morais ao empregado bancário que, em desvio de função, realizou o transporte de valores sem a observância das medidas de segurança exigidas pela Lei nº 7.102/83.

Os autos foram conclusos à Comissão de Jurisprudência deste Tribunal, que entendeu cabível o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, de acordo com o disposto no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, apurando a existência de divergência nos julgamentos das Turmas Julgadoras deste Tribunal, em relação ao reconhecimento do direito à indenização por danos morais ao trabalhador bancário que, em desvio de função, realiza o transporte de valores.

Em pesquisa retroativa ao ano de 2013, as **1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Turmas entendem ser devida a indenização** (RO 0001309-14.2012.5.04.0741, 1ª Turma, Iris Lima de Moraes, 20 de agosto de 2014; RO 0000263-40.2013.5.04.0131, 2ª Turma, Alexandre Corrêa da Cruz, 11 de dezembro de 2014; RO 0020281-58.2013.5.04.0333, 3ª Turma, Ricardo Carvalho



ACÓRDÃO
0002908-72.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 4

Fraga, 12 de maio de 2015; RO 0000686-17.2012.5.04.0751; RO 0000398-67.2013.5.04.0611, 4ª Turma, André Reverbel Fernandes, 07 de maio de 2015; 5ª Turma, Clóvis Fernando Schuch Santos, 06 de novembro de 2014; RO 0000413-23.2012.5.04.0271, 6ª Turma, José Felipe Ledur, 11 de dezembro de 2013;

As 7ª, 8ª, 10ª e 11ª Turmas entendem não ser devida a indenização (RO 0000444-77.2013.5.04.0701, 7ª Turma, Emílio Papaléo Zin, 12 de março de 2015; RO 000120062.2012.5.04.0009, 8ª Turma, Francisco Rossal de Araujo, 29 de maio de 2014; RO 000068551.2011.5.04.0271, 10ª Turma, Luiz Alberto de Vargas, 03 de abril de 2014; RO 0001677-63.2013.5.04.0781, 11ª Turma, Flávia Lorena Pacheco, 30 de maio de 2015); e a **9ª Turma tem precedentes nos dois sentidos, variando conforme a composição** (por ser devida a indenização: RO 0001615-63.2011.5.04.0661, André Reverbel Fernandes, 25/03/2014; RO 0001668-42.2011.5.04.0403, Lucia Ehrenbrink, 11 de dezembro de 2014; por não ser devida a indenização: RO 0001405-23.2010.5.04.0022, Carmen Gonzalez, 26 de junho de 2014), valendo ressaltar que, **mesmo nas Turmas Julgadoras em que prevalece entendimento em um ou outro sentido, há julgamentos não unânimes** (RO 0000794-90.2012.5.04.0025, 10ª Turma, Rejane Souza Pedra, 11 de junho de 2015, vencido João Batista de Matos Danda).

Por essa razão, a Comissão de Jurisprudência entende ser caso de uniformizar a jurisprudência do TRT sobre o tema, propondo a aprovação de um dos seguintes verbetes:

***TRABALHADOR BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES.
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O trabalhador bancário***



ACÓRDÃO

0002908-72.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 5

que, não se enquadrando na hipótese de que trata o inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 7.102/83, realiza o transporte de valores, sofre abalo psicológico decorrente da atividade de risco, tendo direito à indenização por dano moral.

Precedentes:

RO 0001309-14.2012.5.04.0741, 1ª Turma, Desa. Iris Lima de Moraes, 20.08.2014

RO 0000263-40:2013."5.04.0131, 2ª Turma, Des. Alexandre Corrêa da Cruz, 11.12.2014

RO 0020281-58.2013.5.04.0333, 3ª Turma, Ricardo Carvalho Fraga, 12.05.2015

RO 0000686-17.2012.5.04.0751, RO 0000398-67.2013.5.04.0611, 4ª Turma, André Reverbel Fernandes, 07.05.2015

O fundamento da Súmula é que o transporte de valores, realizado por trabalhador bancário, sem treinamento e qualificação específica para a tarefa especializada, gera no mesmo, pressão psicológica, insegurança e medo de sofrer violência ou ameaça, o que implica abalo à esfera íntima da personalidade.

TRABALHADOR. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. *O trabalhador bancário que, independentemente de se enquadrar na hipótese de que trata o inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 7.102-83, realiza o transporte de valores, não sofre, por esse fato apenas, abalo psicológico decorrente da atividade de risco, devendo*



ACÓRDÃO
0002908-72.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 6

comprovar, para fins de reparação de dano moral, a ocorrência de situação concreta de violência ou ameaça vinculada a tal atividade.

Precedentes:

RO 0000444-77.2013.5.04.0701, 7ª Turma, Emílio Papaléo Zin, 12/03/2015

RO 000120Q-62.2012.5.04.0009, 8ª Turma, Francisco Rossal de Araujo, 29/05/2014

RO 0000685-51.2011.5.04.0271, 10ª Turma, Luiz Alberto de Vargas, 03/04/2014

RO 0001677-63.2013.5.04.0781, 11ª Turma, Flávia Lorena Pacheco, 30/04/2015

Neste segundo caso, o fundamento da Súmula é que a só exposição do trabalhador ao risco da atividade de transportar valores, não gera abalo psicológico passível de reparação extrapatrimonial, devendo o trabalhador, para tal fim, comprovar situação concreta de violência ou ameaça vinculada à atividade de risco.

Cuida-se de excepcionar, nas propostas de Súmula, os bancários que, porventura, se enquadrem na hipótese prevista no inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 7.102/83, na medida em que esse dispositivo legal estabelece que:

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

[. .]

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que



ACÓRDÃO

0002908-72.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 7

organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça. (grifei)

Como se vê, a lei prevê a possibilidade do estabelecimento financeiro ter, em quadro próprio, trabalhadores treinados para realizar o transporte de valores (em princípio, vigilantes típicos, mas outras situações poderiam enquadrar-se nessa hipótese; por exemplo, um escriturário que, sendo bancário típico, tivesse curso e habilitação como vigilante), e que, por isso, dado o treinamento e a preparação obtidos em curso específico, possam ser eventualmente excepcionados da situação objeto da primeira proposta de Súmula citada anteriormente.

Distribuídos a mim para atuar como Relatora, levo a proposta para julgamento do Tribunal Pleno.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA (RELATORA):

Do exame das duas propostas ora analisadas por este Tribunal, filio-me ao entendimento posto pelo primeiro enunciado. Nesse sentido, transcrevo parte dos fundamentos lançados pelo Exmo. Desembargador Luis Alberto de Vargas, quando examina a mesma matéria fática, fundamentos estes, que agreguei a voto que proferi em 17 de julho de 2013, RO 0000672-59.2011.5.04.0010, segundo os quais:



ACÓRDÃO
0002908-72.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 8

José Affonso Dallegrave Neto, sobre a matéria, assim se manifesta: "(...) In casu, o cabeçalho do art. 2º da CLT conceitua empregador como a empresa que 'assume os riscos da atividade econômica'. Desse modo, não há dúvida de que, ao preconizar a assunção dos riscos pelo empregador, a CLT está adotando a teoria objetiva, não para a responsabilidade proveniente de qualquer inexecução do contrato de trabalho, mas para a responsabilidade concernente aos danos sofridos pelo empregado em razão da mera execução regular do contrato de trabalho. Destarte, o empregado não pode sofrer qualquer dano pelo simples fato de executar o contrato de trabalho. O risco para viabilizar a atividade econômica é do empregador, nos termos do art. 2º da CLT. Contudo, é comum o trabalhador sofrer danos quando do cumprimento de sua função contratual, independente de culpa patronal, como mera decorrência do exercício de suas atividades, fazendo jus à consequente reparação (...)" (Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, José Affonso Dallegrave Neto, 4ª edição, LTR - junho 2010 - pág. 121).

No caso em estudo, resta irrefutável que o Reclamante transportava numerário do Banco, em razão do trabalho e por interesse do empregador. Desta forma, sem qualquer treinamento, o Reclamante, na companhia de office-boys, realizava a atividade de transporte de valores, que era efetuada por bancário e não vigilantes. Da prova oral emerge claramente a habitualidade com que o Reclamante era utilizado para realizar o transporte de numerário, sem



ACÓRDÃO
0002908-72.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 9

qualquer segurança.

Como dito supra, ao empregador incumbe o risco da atividade econômica e a atitude do Réu ao impor ao empregado o risco de transportar valores de uma agência para outra é no mínimo negligente e irresponsável.

Entende-se que a responsabilidade do Demandado é objetiva, sendo suficientes para a responsabilização do Réu. Da mesma forma, o nexa causal e o dano foram amplamente demonstrados. Assim, no presente caso, a culpa subjetiva do Reclamado também se apresenta, na medida em que ao agir de forma negligente e em desconformidade com a legislação vigente na realização de transporte de numerário colocou os trabalhadores em potencial risco. Não há dúvidas, ainda, que as atividades exigidas extrapolam, e muito, o poder diretivo do Reclamado, bem como causam angústia e aflição ao Reclamante (grifos nossos).

(TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0001190-53.2010.5.04.0020 RO, em 05/09/2012, Desembargador Luiz Alberto de Vargas - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Carvalho Fraga, Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa)

Como precedentes, entendo adequados aqueles citados pela Comissão de jurisprudência e que compõem o relatório.

É como voto.



ACÓRDÃO
0002908-72.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 10

DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR:

Acompanho a segunda proposta de Súmula apresentada pela Exma. Desa. Relatora, entendo que a atividade de transporte de valores, por si só, não caracteriza dano moral.

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:

Acompanho a primeira proposta por expressar o entendimento que tenho adotado:

TRABALHADOR BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O trabalhador bancário que, não se enquadrando na hipótese de que trata o inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 7.102/83, realiza o transporte de valores, sofre abalo psicológico decorrente da atividade de risco, tendo direito à indenização por dano moral.

Ademais, referido entendimento se amolda à jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema.

Em tempos de marcante violência, não há como se entender que a atribuição da função de transporte de valores ao empregado bancário não lhe gere apreensão, porquanto evidente o enorme risco a que fica exposto. Há previsão legal de contratação de empresas especializadas para tal efeito. Logo, a indenização também tem caráter educativo e visa inibir a utilização dos empregados comuns para função que exige medidas especiais de segurança.

Cito precedentes do Tribunal Superior do Trabalho nesse sentido:



ACÓRDÃO
0002908-72.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 11

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. A jurisprudência desta Corte superior vem-se firmando no sentido de que a conduta da instituição financeira de atribuir aos seus empregados a atividade de transporte de valores dá ensejo à compensação por danos morais. Leva-se em consideração, para tanto, o risco à integridade física (inclusive de morte) inerente à função em exame e o desvio funcional perpetrado pelas empresas, que, em vez de contratar pessoal especializado, consoante determina a Lei n.º 7.102/1983, utilizam-se de empregados comuns. 2. Precedentes da SBDI-I deste Tribunal Superior. 3. Recurso de embargos a que se nega provimento. [...] (Processo: E-ED-RR - 146400-42.2007.5.05.0561 Data de Julgamento: 11/12/2014, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014).

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO. BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESVIO DE FUNÇÃO E RISCO À VIDA. CONFIGURAÇÃO. Constatado o desvio de função e a exposição a risco de vida do Reclamante que, na condição de bancário, era obrigado a desempenhar atividades de transportes de valores, é devida a indenização por dano moral. Incidência da Súmula n.º 126 da Casa. Quanto ao artigo 944 do Código Civil, em relação ao valor fixado a título de



ACÓRDÃO
0002908-72.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 12

indenização, aplicável a Súmula n.º 297 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido. (...) (Processo: E-RR-51800-77.2006.5.09.0585, data de julgamento: 14/04/2008, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DJU de 02/05/2008).

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES . EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. A jurisprudência desta Corte superior vem-se firmando no sentido de que a conduta da instituição financeira de atribuir aos seus empregados a atividade de transporte de valores dá ensejo à compensação por danos morais. Leva-se em consideração, para tanto, o risco à integridade física (inclusive de morte) inerente à função em exame e o desvio funcional perpetrado pelas empresas, que, em vez de contratar pessoal especializado, consoante determina a Lei n.º 7.102/1983, utilizam-se de empregados comuns. 2. Precedentes da SBDI-I deste Tribunal Superior. 3. Recurso de embargos a que se nega provimento. (E-ED-RR-416-26.2010.5.09.0071, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT de 07/03/2014).

BANCÁRIO - TRANSPORTE DE VALORES - INDENIZAÇÃO. Se reconhecido que foi exigido da trabalhadora o transporte de valores sem que ela possuísse treinamento ou aparato instrumental necessário ao desempenho seguro de tal desiderato, o reclamado infringiu a orientação constitucional



ACÓRDÃO
0002908-72.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 13

quanto à prevenção de riscos no trabalho, em particular o art. 3º da Lei nº 7.102/83, acarretando à obreira danos psicológicos caracterizados pela tensão e estresse, inerentes à situação de risco, impondo-se a reparação civil por esse dano. Recurso de embargos conhecido e provido. (...) (E-ED-RR-363200-67.2006.5.09.0018, Redator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT de 16/05/2014).

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - TRANSPORTE DE VALORES - EMPREGADA DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - DANO MORAL. O transporte de numerário possui regramento específico na Lei nº 7.102/83, que estabelece normas quanto à segurança de estabelecimentos financeiros e à constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. O art. 7º, XXII, da Constituição Federal dispõe que é direito do trabalhador a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". No caso, como se pode extrair do quanto transcrito no acórdão embargado, o reclamado se valeu do seu poder de mando para desviar a reclamante de função, obrigando-a a desempenhar tarefas além das suas responsabilidades e expor sua integridade física a um grau considerável de risco, malferindo o princípio da dignidade da pessoa humana. A legislação, mediante norma de ordem pública, impôs determinadas condutas para o transporte de numerário, às quais não atendeu o Banco, incorrendo em ato ilícito. O dano moral



ACÓRDÃO
0002908-72.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 14

decorre do sofrimento psicológico advindo do alto nível de estresse a que é submetido o empregado ao transportar valores sem proteção, com exposição a perigo real de assalto e risco à vida e à integridade física. Emerge, ainda, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido. Com efeito, ao agir de modo contrário à lei, o reclamado colocou em risco a integridade da reclamante, impondo-lhe violência psicológica e ferindo seu patrimônio moral. A conduta revela desprezo pela dignidade da pessoa humana. Este Tribunal tem adotado, de forma reiterada, o entendimento de que a conduta da instituição financeira, de atribuir aos seus empregados a atividade de transporte de valores entre as agências bancárias, dá ensejo à reparação por danos morais pela inobservância dos estritos termos dos arts. 7º, inciso XXII, da Constituição da República e 3º, inciso II, da Lei nº 7.102/83. Precedentes da SBDI-1. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR-36840-40.2005.5.09.0654, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT de 18/10/2013).

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. INDENIZAÇÃO - TRANSPORTE DE VALORES. Esta SBDI-1 vem entendendo que a mera realização, por empregado não treinado, de atividade de transporte de valores, enseja a condenação ao pagamento de indenização, por constituir ato ilícito do empregador. Dessa forma, ressalvado meu entendimento pessoal, nego provimento ao recurso de embargos para manter a condenação. Recurso de embargos



ACÓRDÃO
0002908-72.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 15

conhecido e desprovido. (E-ED-RR-632200-02.2008.5.09.0019, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 09/01/2012).

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

Acompanho o voto da Exma. Desembargadora Relatora pela edição de súmula reconhecendo o direito do trabalhador bancário que realiza o transporte de valores à indenização por dano moral, por presumível o abalo psicológico decorrente da atividade de risco, tratando-se, neste caso, de dano *in re ipsa*.

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS:

Entendo que as questões envolvendo dano moral devem ser examinadas a partir do caso concreto e de suas peculiaridades, razão pela qual não possível presumir o abalo moral pela simples realização de uma tarefa específica, sem considerar todo contexto fático em que ela foi prestada. Acolho, assim, a proposta alternativa e que exige "*a ocorrência de situação concreta de violência ou ameaça vinculada a tal atividade.*", divergindo da eminente Relatora.

DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA:

Voto em favor da segunda proposta apresentada pela Relatora, impondo-se a comprovação prévia do dano no caso concreto para fins de deferimento de indenização por abalo moral.



ACÓRDÃO
0002908-72.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 16

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA (RELATORA)

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ

DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO



ACÓRDÃO

0002908-72.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 17

**DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS
DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA
DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO
DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA
DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT
DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK
DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK
DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO
DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES
DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA
DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS
TOSCHI
DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA**